

#### SERVIÇO POBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO ~ CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL				
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17679/2016— Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2530341/2017				
Interessado:	CARLOS DE ALCANTARA I DE ARAUJO MARTINS SILVA				

# RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

# HISTÓRICO:

O senhor CARLOS DE ALCANTARA I DE ARAUJO MARTINS SILVA foi autuado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por FALTA DE ART DE EXECUÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO VIVENDAS PONTA DO FAROL. O autuado apresentou pedido de redução do valor da multa;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

# CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FALTA ART DE EXECUÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO VIVENDAS PONTA DO FAROL.

CONSIDERANDO que a autuado entrou com pedido de redução de multa e corrigiu seu erro apresentando a ART DE Nº MA20160048735 exigida;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL . CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA É AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou <u>in loco</u> a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação <u>não exime o autuado das cominações legais"</u>;

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO a Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

<u>IV –</u> as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V - regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO -- CREA/MA

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966						
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		R\$			
Α	0,10	0,30	196,54	589,64		
В	0,30	0,60	589,64	1.179,27		
C	0,50	1,00	982,72	1.965,45		
D	0,50	1,00	982,72	1.965,45*		
E	0,50	3,00	982,72	5.896,34		

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

# VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, nos seguintes termos:

Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de R\$ 196,54 (Cento e noventa e seis e cinquenta e quatro centavos).

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 05 de hanho de 2018.



### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL  AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17679/2016- Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2530341/2017		
Referência:			
Interessado:	CARLOS DE ALCANTARA I DE ARAUJO MARTINS SILVA		
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.A Nº 116/2018		

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

## **DECISÃO**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido do senhor (a) CARLOS DE ALCANTARA I DE ARAUJO MARTINS SILVA que foi autuado(a) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por FALTA DA ART DE EXECUÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO VIVENDAS PONTA DO FAROL. O autuado(a) apresentou pedido de redução do valor da multa; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FALTA DA ART DE EXECUÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO VIVENDAS PONTA DO FAROL. CONSIDERANDO que o autuado entrou com pedido de redução de multa e corrigiu seu erro apresentando a ART DE Nº MA20160048735 exigida; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)" CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO a Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou



### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966							
ALÍNEA A	REFERÊNCIA (*)		R\$				
	0,10	0,30	196,54	589,64			
В	0,30	0,60	589,64	1.179,27			
С	0,50	1,00	982,72	1.965,45			
D	0,50	1,00	982,72	1.965,45*			
E	0,50	3,00	982,72	5.896,34			

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECICIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de R\$ 196,54 (Cento e noventa e seis e cinquenta e quatro centavos).

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou-se a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 05 de

de 2018.

Conselherro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162